

## PORTARIA N° 370/2022/MPC/PA

Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará - MPC/PA.

O PROCURADOR-GERAL DE CONTAS do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o princípio da economicidade nas aquisições públicas, nos termos do art. 5º da Lei 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 20 da Lei 14.133/2021, que determina a regulamentação dos limites de enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo;

### **RESOLVE:**

Art. 1º Dispor sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Art. 2º Para efeito desta Portaria considera-se:

I – bem de consumo: aquele que contemple um ou mais dos seguintes critérios:

a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

II - bem de qualidade comum: bem de consumo que atenda estritamente à qualidade, ao preço e a características técnicas e funcionais necessários ao atendimento da demanda identificada e que se encontre disponível no catálogo de itens do sistema de compras do governo federal e estadual adotados pelo MPC/PA.

III - bem de luxo: bem de consumo com qualidade, preço, características técnicas e funcionais peculiares, além das necessárias ao atendimento da demanda identificada, que possua características tais como:

a) ostentação;

b) opulência;

c) forte apelo estético; ou

d) requinte.

Art. 3º No enquadramento do bem como de luxo considera-se, conforme conceituado no inciso III do caput do art. 2º:

I - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

III – relatividade cultural: distinta percepção sobre o artigo, em função da cultura local, desde que haja impacto no preço do artigo.

Art. 4º O bem de consumo não será enquadrado como bem de luxo nas seguintes hipóteses:

- I – quando o preço de sua aquisição for equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza;
- II - quando haja justificativa das características peculiares em relação à atividade institucional, consideradas as relatividades elencadas no artigo 3º.

Art. 5º É vedada a inclusão de bem de consumo enquadrado como bem de luxo no Plano Anual de Compras e Contratações.

Art. 6º Para fins desta Portaria será adotado o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras do Poder Executivo federal, no que couber, nos termos do art. 19, inciso II da Lei 14.133/2021, e do Poder Executivo estadual, se for o caso.

Art. 7º O Ministério Público de Contas do Estado do Pará poderá aderir à superveniente regulamentação em âmbito estadual da Lei Federal 14.133/2021.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.



Belém/PA, 28 de julho de 2022.

*Assinado eletronicamente*  
Patrick Bezerra Mesquita  
**PROCURADOR-GERAL DE CONTAS**

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: PATRICK BEZERRA MESQUITA (Lei 11.419/2006)  
EM 01/08/2022 14:01 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 222A5868EC4ED11F.12170F63F3F9B0.3DB97CC5434BFFFE.5BBFA831B465E508